SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242545 - MT (2026/0285038-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME HENRIQUE LAURETH DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK - MT020750O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO NO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por reiteração de pedidos e fundamentos já veiculados em *habeas corpus* anterior manejado no Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a conclusão pelo óbice processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de fundamentos, diante da existência de *habeas corpus* anterior no STJ sobre o mesmo ato e sob idênticos fundamentos, impede o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A identidade de objeto e fundamentos entre o recurso ordinário em *habeas corpus* e o *habeas corpus* anteriormente impetrado no STJ configura reiteração e impede o conhecimento do recurso, inexistindo reconhecimento de ilegalidade flagrante.
4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, o que não ocorreu, razão pela qual se impõe a manutenção da conclusão pelo não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60106523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d954f40-ffcf-4782-adec-41daff4caf13

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d954f40-ffcf-4782-adec-41daff4caf13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242545 - MT (2026/0285038-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME HENRIQUE LAURETH DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK - MT020750O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO NO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por reiteração de pedidos e fundamentos já veiculados em *habeas corpus* anterior manejado no Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a conclusão pelo óbice processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de fundamentos, diante da existência de *habeas corpus* anterior no STJ sobre o mesmo ato e sob idênticos fundamentos, impede o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A identidade de objeto e fundamentos entre o recurso ordinário em *habeas corpus* e o *habeas corpus* anteriormente impetrado no STJ configura reiteração e impede o conhecimento do recurso, inexistindo reconhecimento de ilegalidade flagrante.
4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, o que não ocorreu, razão pela qual se impõe a manutenção da conclusão pelo não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59765450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: 76728270-d87e-4d65-8722-4204e031b0a7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME HENRIQUE LAURETH DA SILVA contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus (fls. 2485-2500).

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada no contexto da denominada Operação Showdown, pela suposta prática dos delitos de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de capitais (Lei n. 9.613/1998).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja ordem foi denegada, e, em seguida, manejou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça como medida urgente de tutela da liberdade. Posteriormente, interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* contra o acórdão denegatório do Tribunal de origem, tendo a decisão ora agravada concluído pelo não conhecimento do recurso por suposta reiteração com o *writ* anteriormente impetrado.

O agravante sustenta que não incide, na espécie, o óbice da reiteração de fundamentos porquanto o *habeas corpus* é ação constitucional autônoma voltada à tutela imediata da liberdade, ao passo que o recurso ordinário em *habeas corpus* constitui via recursal própria contra acórdão denegatório. Ressalta que o *habeas corpus* anteriormente impetrado foi expressamente manejado como providência urgente, sem prejuízo da interposição do recurso ordinário, de modo que inexiste duplicidade recursal.

Afirma que, mesmo diante de eventual óbice formal, subsiste a possibilidade de expedição de ordem de *habeas corpus* de ofício quando verificado constrangimento ilegal.

Argumenta que há distinção funcional e de amplitude entre o *habeas corpus* urgente e o recurso ordinário em *habeas corpus*, sendo este último voltado à devolução ampla dos fundamentos do acórdão denegatório, com maior desenvolvimento das razões de reforma.

Aponta que a decisão agravada padeceu de fundamentação insuficiente ao limitar-se a afirmar a reiteração.

Alega que, superado o óbice de admissibilidade, a matéria devolvida evidencia constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, por ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea. Aponta inexistência de comunicação direta com investigada mencionada nos autos, fragilidade dos indícios financeiros referidos em relatório de inteligência, falta de demonstração de risco atual decorrente do estado de liberdade e suficiência de medidas cautelares diversas, como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar, comparecimento periódico, proibição

Documento eletrônico VDA59765450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: 76728270-d87e-4d65-8722-4204e031b0a7

de contato com investigados e restrições de deslocamento e de acesso a meios de comunicação.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e determinar o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus.* Subsidiariamente, que o agravo seja submetido à Sexta Turma para afastar o óbice de reiteração e conhecer do recurso a fim de revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada, cuja manutenção se impõe por seus próprios fundamentos, encontra-se assim exarada (fls. 2479/2480):

> *A matéria aqui suscitada é também objeto, nesta Corte, do HC 1.112.902. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, a obstar o prosseguimento do feito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MERA REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> >
> > *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
> >
> > *II - **A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 915483-PR. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.***
> >
> > *III - Não há manifesta ilegalidade ou teratologia identificadas.*
> >
> > *IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.*
> >
> > *Agravo regimental desprovido.*
> >
> > *(AgRg no HC n. 921.248/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifos acrescidos.)*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 34, XVIII, a, ambos do RISTJ, **não conheço do presente Recurso em Habeas Corpus**.*

Documento eletrônico VDA59765450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: 76728270-d87e-4d65-8722-4204e031b0a7

A despeito das razões declinadas pelo agravante, a decisão impugnada comporta integral manutenção.

Consoante delineado na decisão recorrida, restou evidenciado que o *mandamus* não comporta conhecimento. Isso porque o recurso ordinário consubstancia mera reiteração de pedidos já formulados no HC n. 1.112.902/MT, que questionou o mesmo ato coator sob idênticos fundamentos, oportunidade em que o feito não foi conhecido, inexistindo reconhecimento de ilegalidade flagrante.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE WRIT. MESMO ATO JUDICIAL E MESMOS FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por reputá-lo mera reiteração de impetração anterior.*
> *2. Nas razões recursais, o agravante sustenta inexistir reiteração, afirmando que a controvérsia atual recai sobre ilegalidade específica do acórdão estadual, que teria inovado na fundamentação para suprir ausência total de motivação da decisão do Juízo das Execuções, bem como aduz que o trânsito em julgado do habeas corpus anterior não impediria o exame da matéria ora suscitada.*
> *3. A decisão agravada consignou que o presente habeas corpus corresponde à mera reiteração dos pedidos deduzidos no HC 952.107/MT, em que se impugnou o mesmo ato judicial, com idênticos argumentos, ocasião em que a ordem não foi conhecida e não se constatou ilegalidade flagrante, tendo a decisão transitado em julgado em 29/10/2024.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus impetrado configura mera reiteração de writ anteriormente apreciado, com o mesmo ato judicial impugnado e os mesmos fundamentos, circunstância que autoriza o não conhecimento da nova impetração, mesmo após o trânsito em julgado da decisão anterior.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. Consulta ao sistema processual revela que o habeas corpus em exame reproduz os pedidos e fundamentos do HC 952.107/MT, impugnando o mesmo ato judicial, de modo que a impetração se caracteriza como mera reiteração de pleitos já submetidos ao Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. No habeas corpus anterior, a ordem não foi conhecida e não se verificou ilegalidade flagrante, tendo a decisão transitado em julgado em 29/10/2024, o que afasta a possibilidade de nova apreciação da mesma matéria por meio de idêntico writ.*
> *7. A impetração de novo writ, após o trânsito em julgado de decisão proferida em habeas corpus anterior, com a finalidade de rediscutir questão já*

Documento eletrônico VDA59765450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: 76728270-d87e-4d65-8722-4204e031b0a7

apreciada, configura reiteração indevida, reiteradamente repelida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.031.951/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: 76728270-d87e-4d65-8722-4204e031b0a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.545 / MT

Número Registro: 2026/0285038-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10024722120268110015 10073889820268110015 10238204320268110000 46130142026

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUILHERME HENRIQUE LAURETH DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK - MT020750O
RECORRIDO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: PAULO FELIZARDO DE SA
CORRÉU	: KAUANY BEATRIZ DE SA SILVA
CORRÉU	: ANGELICA SARAIVA DE SA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME HENRIQUE LAURETH DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK - MT020750O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60086576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:10
Código de Controle do Documento: 5c0d32cf-03bb-4a98-bba5-037bd0481c7d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:10
Código de Controle do Documento: 5c0d32cf-03bb-4a98-bba5-037bd0481c7d